MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 69/026/14

I – Analisam-se as contas do Executivo de Guararapes, referentes ao exercício de 2014.

A Fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua Unidade Regional de Araçatuba, apontou as irregularidades sintetizadas nas conclusões de fls. 136/144.

Em resposta, o Senhor Prefeito apresentou as considerações autuadas a partir de fls. 154. Voltando-se para a instrução, a douta ATJ posiciona-se pela emissão de parecer favorável.

Destacam-se nos trabalhos concretizados pela Fiscalização e pela Assessoria Técnica: a configuração de déficit orçamentário correspondente a 1,38% da arrecadação; aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de 26,43% da receita delineada pelo artigo 212 da CF; obediência aos ditames da Lei 11.494/07 na destinação dos recursos do FUNDEB; destinação de recursos para ações e serviços de saúde correspondente a 28,06% das vinculadas arrecadação de impostos e transferências; observância dos limites nos repasses para o Legislativo (CF, artigo 29-A).

II – Com o devido respeito às opiniões em sentido contrário, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável.

As contas municipais abrangem todos os aspectos que revelem a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública, e, no particular, o trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de irregularidades que afastam o substrato necessário para a emissão de parecer favorável.

III – De início, por força da constatação de expressiva demanda por vagas no ensino infantil – necessidade de 228 vagas, omissão esta que até mesmo exigiu do Ministério Público do Estado de São Paulo o ajuizamento de ação, julgada procedente em face da Municipalidade de Guararapes (tópico B.3.1.2).

IV – Destacando-se que o Chefe do Executivo está no seu segundo mandato consecutivo, também deve ser mencionado o descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à regularização de loteamentos imobiliários indevidamente implantados, (tópico B.5.3.5), o que culminou no pagamento da expressiva sanção pecuniária, correspondente a R$ 236.700,48.

Pelo que se depreende da documentação autuada às fls. 346/351 do Anexo II, a avença previa a incidência de multa em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, valendo destacar o seguinte excerto:

> *"No referido acordo, também constou (**cláusula 6 e estipulações cominatórias**) que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo executado, no prazo de 2 anos, implicaria o pagamento de **multa diária cominatória** de R$ 500,00 (quinhentos reais), **até a satisfação total da obrigação**, que deverá ser destinada para o Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, conforme o artigo 13 da Lei n° 7.347/85"*

No entanto, quando se analisam o relatório de fiscalização e a demanda ajuizada pelo MPE, é inequívoco o descaso com os compromissos assumidos. Sobre a questão o relatório traz o seguinte excerto:

> *"Conta ainda do pedido da Promotoria, assinado em 29/03/12, que o Município de Guararapes foi comunicado que deveria dar início ao cumprimento das obrigações no dia 10/03/09, e que* ***expirado o prazo há mais de um ano*** *(09/03/2011),* ***a regularização não havia sido iniciada,*** *quer seja pelos responsáveis pelo loteamento,* ***quer seja pelo executado****, sendo que o débito atualizado em razão da multa era de R$ 190.607,64, conforme tabela de fl. 353 do Anexo II"* (Destaques Acrescidos).

Nesse contexto, tem-se a caracterização de longa e patente omissão no cumprimento das obrigações estabelecidas, descaso frente a relevantes questões habitacionais e significativo prejuízo para os cofres municipais - R$ 236.700,48.

V – Acrescente-se, em detrimento da valoração das contas anuais do Executivo de Guararapes, o desvirtuamento dos conceitos de *"direção, chefia e assessoramento"* (CF, artigo 37, inciso V) no preenchimento dos cargos em comissão (tópico D.3.2).

Cuidando-se aqui das contas de 2014, deve ser registrado que, apesar de o Ministério Público há muito vir adotando providências visando compelir a Administração Municipal a corrigir evidentes distorções no preenchimento desses cargos, tão somente em setembro de 2015 foram concretizadas as necessárias e tardias exonerações.

Evidente, portanto, que, apesar das iniciativas do MPE e das recomendações dessa Egrégia Corte de Contas nos pareceres referentes aos exercícios de 2012 e 2013), o Executivo de Guararapes manteve ao longo do exercício que se examina a inconstitucional configuração de seu quadro de pessoal.

VI – Ainda em relação ao quadro de pessoal, consigne-se a recorrente falta de planejamento na concessão de férias aos servidores, ante a verificação de que vários agentes públicos contam férias vencidas e não gozadas, sendo notório que a omissão da

Administração Municipal poderá implicar o pagamento de vultosa indenização em favor dos prejudicados (tópico D.3.3).

VII – A constatação de falhas e inconsistências nos registros da carga horária de trabalho dos médicos, com relevantes indicações de que as ausências não conduzem aos necessários descontos salariais, explicita outra grave omissão em prejuízo do erário e dos usuários do serviço municipal de atendimento à saúde.

VIII – Dentre os fundamentos para a emissão de parecer desfavorável, tem-se ainda a constatação de afronta ao princípio da economicidade nas aquisições de medicamentos (tomando-se como referência o "preço máximo de venda ao governo"), por dispensa licitatória fundada na determinação judicial de seu fornecimento, sendo certo, ademais, que o dispêndio por tais contratações diretas superou o valor de todas as aquisições decorrentes de procedimentos licitatórios.

IX – Esses e outros apontamentos trazidos no relatório da Fiscalização revelam omissões na gestão do patrimônio público e ações perpetradas em detrimento dos interesses da coletividade. Nesse contexto, o acervo de provas carreado há de conduzir à emissão de parecer desfavorável às contas do Executivo de Guararapes referentes ao exercício de 2014.

MPC, em 18 de agosto de 2016.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas